



MUNICIPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 301/93
DATA: 23.12.93

SOMULA: Regulamenta a concessão de benefícios pelo Fundo de Previdência do Município de Pranchita.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Dos Segurados e Dependentes

Artigo 1º : Os benefícios previdenciários a serem concedidos através do Fundo de Previdência do Município de Pranchita - FUNPREV, terão sua concessão regulamentada conforme o disposto na presente Lei.

Artigo 2º : Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - SEGURADO: O servidor municipal inativo ou que exercer atividade remunerada, sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - DEPENDENTE : a) - O cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a 18 (dezoito) anos e sem limite de idade desde que sofram moléstia que os impossibilitem a trabalhar;

b) - Filhos até 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam matriculados e freqüentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;

c) - Pai ou mãe inválida, sem renda ou bens;



MUNICIPIO DE PRANCHITA

d) - Os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos solteiros, ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver e vivam às expensas do segurado;

e) - A pessoa designada, que se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta), ou inválida.

Parágrafo 1º : Equiparam-se aos filhos, nas condições da alíneas "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário:

I - enteado;

II - menor, que por determinação judicial se ache sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º : Somente inexistindo esposa ou esposo com direito aos benefícios, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita do funcionário, concorrer com filhos deste para habilitar-se ao benefício.

Parágrafo 3º : Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada tacitamente designada, a pessoa com quem tenha habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no Parágrafo 2º.

Parágrafo 4º : Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das alíneas "c" ou "d", deste artigo, poderão concorrer com o cônjuge ou com pessoa designada na forma do Parágrafo 3º, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

Parágrafo 5º : Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3º : A dependência econômica das pessoas indicadas no Artigo 2º deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Artigo 4º : Perde a condição de dependente o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar a mais de 5 (cinco) anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 5º : A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário junto ao órgão de Pessoal, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, fornecido pelo órgão de Pessoal.

Artigo 6º : Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito a inscrição prevista no Artigo 5º, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.

Parágrafo Único : O Prefeito só poderá deferir o requerimento, após o parecer favorável da assessoria jurídica da Prefeitura.

Artigo 7º : O cancelamento da inscrição do cônjuge será emitida em face de certidão de desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no Artigo 4º.

Parágrafo Único : Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de certidão de óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

Dos Benefícios

Artigo 8º : Os benefícios assegurados pela previdência municipal consistem:

I - quanto aos segurados:

- a) - aposentadoria por invalidez;
- b) - aposentadoria por velhice;
- c) - aposentadoria por tempo de serviço.

II - quanto aos dependentes:

- a) - pensão;
- b) - auxílio funeral.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

Parágrafo Único : As obrigações do Município relativas a inativos e pensionistas já existentes continuarão a ser suportadas pelos cofres do Município.

Artigo 9º : O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no Artigo 8º desta Lei, a partir do sexagésimo primeiro mês de contribuição ao FUNPREV.

Parágrafo Único : Independem de período de carência:

- a)- a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ingressar no regime estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou estado avançado de Paget (osteíte deformante);
- b)- aposentadoria por invalidez, resultante de acidente de trabalho;
- c)- concessão de auxílio-funeral;
- d)- pensão por morte.

Artigo 10º : A aposentadoria por invalidez será paga ao servidor que for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para exercício de atividade no serviço público municipal.

Parágrafo 1º : Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

- a)- contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, artigo 14 desta Lei;
- b)- se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata o Parágrafo Único do Artigo 9º desta lei ou ainda, por outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

Parágrafo 2º : Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez

MUNICIPIO DE PRANCHITA

será devida a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

Parágrafo 3º : A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Artigo 11 : A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 10º, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Artigo 12 : Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá sua aposentadoria cancelada.

Artigo 13 : A aposentadoria por velhice será devida ao servidor que, após 60 (sessenta) meses vinculado ao regime estatutário do Município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a)- venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;
- b)- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se mulher.

Parágrafo 1º : A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade se posterior aquela.

Parágrafo 2º : A aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo será automaticamente convertida em aposentadoria por velhice.

Artigo 14 : A aposentadoria por tempo de serviço, será devida a servidor que completar:

- a)- 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
- b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
- c)- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

Parágrafo 1º : Para apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste artigo, será obedecido o disposto no Capítulo I, Título III, do estatuto dos Funcionários Civis do Município de Pranchita.

Parágrafo 2º : A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

Parágrafo 3º : O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Artigo 15 : É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a até 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

Parágrafo 1º : A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- a)- metade ao cônjuge;
- b)- metade aos filhos até atingirem a maioridade, e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar;
- c)- proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do Parágrafo 2º desta Lei.

Parágrafo 2º : Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para a sua subsistência.

Parágrafo 3º : Somente na falta dos dependentes mencionados nas alíneas "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se à pensão.

Parágrafo 4º : A cota da pensão prevista neste artigo extingue-se:

- a)- pela morte do pensionista;
- b)- pelo casamento do pensionista;
- c)- para o filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos completarem 18 (dezoito) anos.
- d)- para dependentes designados, quando completarem 18 (dezoito) anos.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

e) - para pensionista inválido quando cessar a invalidez, que deverá ser verificado em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 5º : A extinção da pensão de um pensionista não terá a consequência do aumento da pensão dos remanescentes.

Parágrafo 6º : A não existência de outros dependentes não implica no aumento da pensão do cônjuge.

Artigo 16 : O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo órgão de Pessoal da Prefeitura.

Artigo 17 : Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida no Artigo 15 desta Lei.

Artigo 18 : Auxílio Funeral será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

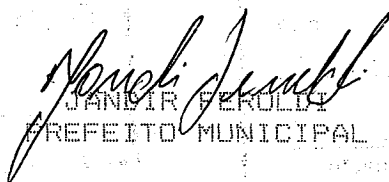
Parágrafo 1º : Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

Parágrafo 2º : Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Parágrafo 3º : O pagamento de auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Artigo 19 : Esta Lei vigorará a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 234/91, de 12 de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA,
EM 23 DE DEZEMBRO DE 1993.


JANUÁRIO PEROLLI
PREFEITO MUNICIPAL